



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 06 / 2002
Rubrica

2º CC-MF

Fl.

88

Processo nº : 10283.004579/99-17

Recurso nº : 116.708

Acórdão nº : 202-13.613

Recorrente : DRJ EM MANAUS - AM

Interessada : Pritefisa Tecelagem de Fios Sintéticos da Amazônia S/A

COFINS – NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EM DCTF PARA ILIDIR O LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A situação que desobriga o sujeito passivo da multa de ofício refere-se a valores que, embora não pagos, foram declarados em DCTF, que são confissões expressas de dívida, e o meio hábil para ilidir a necessidade do lançamento de ofício, no caso de tributos lançados por homologação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DCTF – A operacionalização da cobrança dos valores da COFINS declarados e não pagos prescinde de lançamento de ofício, sendo a sua declaração em DCTF bastante para a inscrição em Dívida Ativa da União.

Recurso de ofício provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM MANAUS – AM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos**, em dar provimento parcial ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Ana Neyle Olímpio Holanda
Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

iao/cf/mdc



Processo nº : 10283.004579/99-17

Recurso nº : 116.708

Acórdão nº : 202-13.613

Recorrente : DRJ EM MANAUS - AM

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de fls. 03 a 100, com ciência em 03/05/99, é exigido de PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S/A, nos autos identificada, o recolhimento da importância de R\$12.259.504,05, a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com fulcro nos artigos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Com observância do prazo regulamentar, a interessada apresentou a Impugnação de fls. 113/115, e, intimada, anexou os Documentos de fls. 120/123, relacionando, em resumo, os seguintes argumentos de defesa:

1. que os valores configurados no auto de infração eram objeto de cobrança em outros processos, sendo que aqueles relativos ao ano de 1996 constavam do Processo nº 10283.214528/98-58 e os referentes ao ano de 1998 estariam nos Processos nºs 10283.500137/98-44 e 10283.500207/98-28; e
2. que seria possuidora de créditos junto à Fazenda Pública, referentes aos valores pagos a título de Contribuição para o FINSOCIAL, em alíquotas superiores a 0,5%, cuja compensação com aqueles valores cobrados na exação estaria convalidada pelo artigo 2º da IN SRF nº 32/97.

Mediante Despacho de fls. 128/129, o presente processo foi devolvido à repartição de origem para que fossem prestados os seguintes esclarecimentos:

1. se os Processos nºs 10283.214528/98-58, 10283.500137/98-44 e 10283.500207/98-28, que se encontravam na Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, formalizavam a cobrança da COFINS relativa ao período abrangido na autuação; e
2. se o sujeito passivo possuía créditos relativos à Contribuição para o FINSOCIAL, suficientes para suportar os valores lançados no auto de infração e nas cobranças efetuadas pela PFN.

Em atendimento ao solicitado, foram anexados os Extratos do sistema SINCOR (fls. 131/133), cópias dos Despachos de processo eletrônico (fls. 134/139) e os Documentos de fls. 144/223, acompanhados do Relatório Fiscal de fl. 224, onde está configurado o seguinte:

1. que os Processos Administrativos de nºs 10283.214528/98-58, 10283.500137/98-44 e 10283.500207/98-28 dizem respeito a débitos da COFINS inscritos em Dívida Ativa da União, que correspondem, respectivamente, aos meses de janeiro a setembro de 1996,

A



Processo nº : 10283.004579/99-17

Recurso nº : 116.708

Acórdão nº : 202-13.613

janeiro a março de 1998 e abril a junho de 1998, conforme demonstrado na Planilha de fl. 217. Assim, a alegação do sujeito passivo, no tocante à duplicidade da cobrança, é pertinente apenas no que diz respeito aos meses que constam dos processos referidos, para os demais meses, ou seja, outubro de 1996 a dezembro de 1997 e julho de 1998 a dezembro de 1998, é pertinente a autuação;

2. que, por meio dos Documentos de fls. 146/215, foram elaboradas as Planilhas de fls. 216/221, que confirmam a existência de créditos relativos à Contribuição para o FINSOCIAL, paga em alíquota superior a 0,5%, no período de janeiro de 1988 a agosto de 1991; e
3. após a retirada da exação dos valores inscritos em Dívida Ativa da União e a compensação dos valores pagos a maior de Contribuição para o FINSOCIAL, ainda resultou a descoberto o período de março a janeiro de 1988, o que importaria em R\$3.880.346,41, com acréscimos da Taxa SELIC até o mês de setembro de 2000, conforme Planilhas de fls. 218/221.

Foram acostados aos autos, às fls. 227/233, Extratos do sistema IRPJ/Consulta referentes à DIRPJ/1998.

A autoridade julgadora *a quo* manifestou-se no sentido de desconsiderar o auto de infração, tendo-o por improcedente, sob o argumento de que os valores lançados estariam declarados nas DIRPJ referentes aos anos calendários tratados, o que, segundo o artigo 1º da IN SRF nº 77/98, c/c o item 4.4.3 da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23/12/97, tornaria o lançamento de ofício despiciendo, por desnecessário, devendo a unidade local do Sistema de Arrecadação efetuar o controle do crédito tributário declarado nas respectivas DIRPJ, se porventura não incluso no sistema conta-corrente, e, caso necessário, seu encaminhamento para inscrição na Dívida Ativa da União. E, no tocante à compensação argumentada, deveria a autoridade preparadora, antes de encaminhar os débitos para a Dívida Ativa da União, verificar a sua legitimidade.

Da decisão, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 10283.004579/99-17
Recurso nº : 116.708
Acórdão nº : 202-13.613

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. De conformidade com o artigo 1º da Portaria MF nº 333/97, o limite de alçada está fixado em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Tendo-se que o recurso de ofício apresentado atende às exigências dos referidos dispositivos, dele tomo conhecimento.

A autoridade julgadora de primeira instância submeteu à apreciação deste Colegiado a exoneração de todo o crédito tributário referente à exação, sob o argumento de que a informação dos valores devidos a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS nas Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – DIRPJ, nos anos-calendários de 1996, 1997 e 1998, autorizaria a sua inscrição em Dívida Ativa da União, tornando despicienda a sua cobrança por meio de auto de infração.

Para desta forma proceder, diz buscar arrimo na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 77, de 24/07/98, cujo artigo 1º assim determina:

“Art. 1º. Os saldos a pagar relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”

A nosso sentir, s.m. j., a norma veiculada indica que se prestam à inscrição em Dívida Ativa da União os valores referentes aos tributos que foram declarados nos meios próprios a informar ao Fisco os tributos devidos. Assim, a DIRPJ seria instrumento hábil apenas à inscrição em Dívida Ativa da União do débito referente ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, o mesmo ocorrendo para o Imposto de Renda das Pessoas Físicas - DIRPF e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR e para os tributos e contribuições declarados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

A COFINS é tributo que deve ser declarado em DCTF, cuja entrega torna desnecessária a sua constituição pelo lançamento para que se operacionalize a sua cobrança.

As DCTF, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, são confissões expressas de dívida, sendo os débitos, por esse meio declarados, definitivos, não comportando discussão, à exceção da retificação de declaração apresentada, nos casos em que seja admissível.



Processo nº : 10283.004579/99-17

Recurso nº : 116.708

Acórdão nº : 202-13.613

Tornando a declaração em DCTF o meio hábil para ilidir a necessidade do lançamento de ofício, no caso de tributos lançados por homologação, pois o Fisco, dispondo de todas as informações pertinentes à ocorrência do fato impositivo e à identificação do sujeito passivo – no caso, as declarações do contribuinte – terá condições para celebrar o ato do lançamento, dispensando quaisquer providências suplementares.

Na DIRPJ, o sujeito passivo apenas informa os valores devidos a título de COFINS, sem que aquela informação se preste a substituir a necessária instauração de procedimento administrativo para a inscrição do débito em Dívida Ativa, para posterior cobrança.

Conforme resulta de diligência fiscal empreendida na empresa autuada, apenas foram objeto de declaração em DCTF os períodos de apuração de janeiro a setembro de 1996 e janeiro a junho de 1998, cujos valores estariam inscritos em Dívida Ativa da União, não tendo sido entregue DCTF para acobertar os demais meses constantes da exação.

A exclusão do lançamento dos valores dos débitos anteriormente declarados em DCTF é pacífico neste Colegiado. Em tendo sido os valores exacionados objeto de declaração ao Fisco, em meio determinado pela legislação para tal, desnecessária a sua constituição pelo lançamento para que se operacionalize a sua cobrança.

Tal posição encontra-se em total consonância com o pronunciamento dos Tribunais Superiores, cujo entendimento pode ser resumido nas ementas a seguir transcritas:

“TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO.

Em se tratando de autolançamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 144.301-4/SP, STF, 2ª Turma, DJ 29/09/95)

“TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. ICM.

Não há, no caso de lançamento por homologação ou autolançamento necessidade de prévio procedimento administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF.” (R.E. nº 82.763-3/SP, Lex 85/147)

“TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO COM BASE EM DECLARAÇÕES DO PRÓPRIO DEVEDOR. INCOMPATIBILIDADE COM A HOMOLOGAÇÃO.

I – O lançamento com base nas declarações do próprio devedor é constitutivo do crédito tributário, independentemente de qualquer outra solenidade, especialmente de homologação subsequente.

A



Processo nº : 10283.004579/99-17
Recurso nº : 116.708
Acórdão nº : 202-13.613

II – O lançamento e a homologação são institutos jurídicos impossíveis, porquanto, só há mister de se efetivar o lançamento de tributo impago e a homologação só se torna necessária quando o imposto é recolhido antecipadamente pelo contribuinte.

III – Desde que a autoridade lançadora disponha de todas as informações pertinentes à ocorrência do fato imponible e à identificação do sujeito passivo – no caso, as declarações do contribuinte – terá condições para celebrar o ato do lançamento, dispensadas quaisquer providências suplementares.

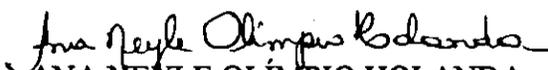
IV – Recurso improvido por unanimidade.” (R.Esp. 75.132, 1ª Turma, STJ, Lex 85/142-143)

A Secretaria da Receita Federal, administradora do tributo ora discutido, na Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23/12/97, reconheceu descaber o lançamento de ofício em relação aos créditos tributários já declarados em DCTF, o que se justifica na medida em que diferencia os contribuintes: aquele que se apresenta ao Fisco, através do cumprimento da obrigação acessória (entrega da DCTF), formalizando o crédito tributário, e aquele que se omite, tornando necessária a ação do Fisco para a apuração do crédito tributário devido.

Assim, cabível, apenas em parte, a retificação empreendida pela autoridade julgadora *a quo*, devendo ser retirados da exação apenas os valores referentes aos períodos de apuração de janeiro a setembro de 1996 e janeiro a junho de 1998.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso de ofício ora analisado.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA